

Em 17/04/23

ELIAS DE PAOLI

Presidente

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 093/2023

AS COMISSÕES DE
CLJR - COSPTMUA -
CECE - CDHCS

Em 17/04/23

Presidente da Câmara Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova.

Dispõe sobre o Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher

PARANÁ

Art 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher a ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, direcionado para parlamentares municipais e servidores da Administração Pública Municipal.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Assédio Político Contra a Mulher (Art. 326-B, Código Eleitoral): Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

II – Violência Política (Art. 359-P, Código Penal): Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º. São diretrizes do Programa Municipal de que trata esta lei:

- I – Compreensão de direito político de forma ampla e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;
- II – Interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher, considerando-se a violência política contra a mulher em sua relação com aspectos relativos a cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

Art. 4º. O Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher tem como finalidade dispor sobre mecanismos de conscientização, proteção, prevenção contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência polícia contra mulheres, com os seguintes objetivos:

- I – Promoção de campanhas educativas para sensibilizar a população sobre a gravidade do assédio e da violência política contra as mulheres;
- II – Capacitação da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência, com vistas a incorporar na sua atuação o enfrentamento ao assédio e à violência política;
- III – Criação de um canal de atendimento e denúncia de assédio e violência política contra as mulheres;
- IV – Instituição de políticas públicas de proteção às mulheres vítimas de assédio e violência política, incluindo o acesso à Justiça e aos serviços públicos de saúde,

\$

2



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

educação e assistência social, por meio de protocolos específicos e adequados às suas necessidades, bem como monitoramento de estatísticas;

V – Promoção de estudos e pesquisas sobre o tema, com o objetivo de desenvolver políticas públicas que contribuam para a prevenção e o enfrentamento ao assédio e à violência política contra as mulheres.

VI – Fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias.

VII – Promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros dados relevantes.

Art. 5º – O Poder Executivo instituirá mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, do Conselho Municipal da Mulher e dos demais órgãos correlatos no Estado e na União, além das entidades privadas de defesa e fortalecimento dos direitos das mulheres.

Art. 6º – O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Município de Ponta Grossa, ações internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdo da presente Lei.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, órgãos de classe e outras instituições privadas.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará a presente lei visando o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

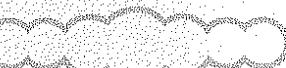
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo o visa instituir o Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política contra a Mulher, a fim de criar mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, consideradas em sua diversidade assegurando-lhes o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base a Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

Além do assédio moral, psicológico e sexual, as mulheres enfrentam o assédio político, e é contra isso que o projeto pretende se insurgir. Em face do exposto, solicito a colaboração dos membros desta edilidade para aprovação da presente propositura, uma vez que é revestida de interesse público.

PARANÁ



Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, em 04 de abril de 2023.


MISSIONÁRIA ADRIANA JAMIER
Vereadora



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Projeto de Lei nº 093/2023 - Poder Legislativo Municipal de Ponta Grossa - Regimento Interno

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 093/2023

Dispõe sobre o Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher.

Autora: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA

Relator: Vereador BIANCO

PARANÁ

1. RELATÓRIO

A Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que “*Dispõe sobre o Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher*”.

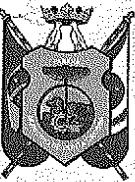
Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, a Autora assinala, em síntese:

(...)

A presente proposição tem por escopo o visa instituir o Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política contra a Mulher, a fim de criar mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, consideradas em sua diversidade assegurando-lhes o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base a Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos do art. 49, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designada a Vereadora que ao presente subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou constitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual: Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abranger matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da CLJR.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO PARANÁ

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 093/2023, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito da matéria por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 24 de abril de 2023.

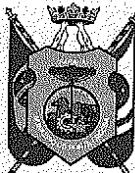
Vereador PROFESSOR CARECA
Membro

Vereador BIANCO
Relator

Vereador DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

Vereador IZAIAS SANTISTEVANO
Membro

Jucate
Vereadora JOCE CANTO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI N° 093/2023

*Dispõe sobre o Programa Municipal de
Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política
Contra a Mulher.*

AUTORA: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA

RELATOR: Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA

1. RELATÓRIO

A vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Dispõe sobre o Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA que adiante subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha o projeto em análise, a autora fundamenta, em síntese, que:

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

A presente proposição tem por escopo o visa instituir o Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política contra a Mulher, a fim de criar mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, consideradas em sua diversidade, assegurando-lhes o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base a Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

(...)

Pelas próprias razões expostas na justificativa, este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei epigrafado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO PARANÁ

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 093/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 09 de maio de 2023.

Vereador LEO FARMACEUTICO
Presidente

Vereador JULIO KULLER
Membro

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Relator



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N° 093/2023 - COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA

PARECER

PROJETO DE LEI N° 093/2023

Dispõe sobre o Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher.

PARANÁ

Autora: Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA

Relator: Vereador JULIO KULLER

1. RELATÓRIO

A Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA submete à deliberação desta Colenda Casa, o Projeto de Lei epigráfico, que “Dispõe sobre o Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher”.

Regularmente despachado para a leitura, o Projeto de Lei, que ao ser autuado no Departamento do Processo Legislativo recebeu o nº 093/2023, vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.

Fábio Luiz



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa, que acompanha o Projeto em análise, em síntese:

A presente proposição tem por escopo o visa instituir o Programa de Enfrentamento ao Assédio e Violência Política contra a Mulher, a fim de criar mecanismos de prevenção, cuidados e responsabilização contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, consideradas em sua diversidade assegurando-lhes o pleno exercício dos seus direitos, tendo como base a Constituição Federal, e os tratados e instrumentos internacionais de direitos humanos das mulheres, entre eles a Comissão sobre o Estatuto das Mulheres da Organização das Nações Unidas (CSW/ONU).

(...)

Dessa forma, pelo exame do projeto e mensagem, entende este Relator, que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, sugerindo idêntico posicionamento aos demais Membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E SEGURANÇA, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 093/2023.

SALA DAS COMISSÕES, 08 de maio de 2023

Vereador JULIO KULLER
Presidente e Relator

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador DIVO
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA
GABINETE DO PREFEITO

OF. 3.746/2023 – GP

Em 16 de agosto de 2023.

PROJETO LEI N° 14.728 - SANTO MECÔ DA INVESTIMENTA DA CIDADE DE PONTA GROSSA - PARANÁ

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.728 a qual veio apenso ao ofício dessa edilidade sob nº 1008 /2023 - DPL, datado de 03/08/2023.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

Elizabeth Silveira Schmidt
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT

Prefeita Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador FILIPE CHOCIAI
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

S A N C I O N O

Em 16/08/2019

Elizabeth Schmidt
ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
Prefeita Municipal

L E I N° 14.728

Dispõe sobre o Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher a ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, direcionado para parlamentares municipais e servidores da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

- I. Assédio Político Contra a Mulher (Art. 326-B, Código Eleitoral): Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo;
- II. Violência Política (Art. 359-P, Código Penal): Restringir, impedir ou dificultar, com emprego de violência física, sexual ou psicológica, o exercício de direitos políticos a qualquer pessoa em razão de seu sexo, raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 3º - São diretrizes do Programa Municipal de que trata esta Lei:

- I. Compreensão de direito político de forma ampla e não restrita ao processo eleitoral ou ao exercício de mandato eletivo, abrangendo também a participação em partidos e associações, a participação em manifestações políticas e atividades de militância, entre outros;

Lei nº 14.728 – Pag. 1/3



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

- II. Interseccionalidade na concepção e na implementação das ações voltadas para o enfrentamento à violência política contra a mulher, considerando-se a violência política contra a mulher em sua relação com aspectos relativos a cor, raça, etnia, religiosidade, classe social e orientação sexual.

Art. 4º - O Programa Municipal de Enfrentamento ao Assédio e à Violência Política Contra a Mulher tem como finalidade dispor sobre mecanismos de conscientização, proteção, prevenção contra atos individuais ou coletivos de assédio e qualquer outra forma de violência política contra mulheres, com os seguintes objetivos:

- I. Promoção de campanhas educativas para sensibilizar a população sobre a gravidade do assédio e da violência política contra as mulheres;
- II. Capacitação da rede municipal de atendimento às mulheres em situação de violência, com vistas a incorporar na sua atuação o enfrentamento ao assédio e à violência política;
- III. Criação de um canal de atendimento e denúncia de assédio e violência política contra as mulheres;
- IV. Instituição de políticas públicas de proteção às mulheres vítimas de assédio e violência política, incluindo o acesso à justiça e aos serviços públicos de saúde, educação e assistência social, por meio de protocolos específicos e adequados às suas necessidades, bem como monitoramento de estatísticas;
- V. Promoção de estudos e pesquisas sobre o tema, com o objetivo de desenvolver políticas públicas que contribuam para a prevenção e o enfrentamento ao assédio e à violência política contra as mulheres;
- VI. Fomentar a participação das mulheres na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias;
- VII. Promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros dados relevantes.

Art. 5º - O Poder Executivo instituirá mecanismos de implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégicas e meios de prevenção, cuidados contra o assédio e a violência política contra as mulheres, através da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública, do Conselho Municipal da Mulher e dos demais órgãos correlatos no Estado e na União, além das entidades privadas de defesa e fortalecimento dos direitos das mulheres.

Lei nº 14.728 – Pag. 2/3



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Art. 6º - O Poder Executivo instituirá, no âmbito do Município de Ponta Grossa, ações internas de informação e conscientização sobre os princípios e conteúdo da presente Lei.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no *caput*, poderão ser firmados convênios com os demais entes da federação, órgãos de classe e outras instituições privadas.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei visando o seu fiel cumprimento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 02 de agosto de 2.023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 02 de agosto de 2.023.

Ver. FILIPE CHOCIAI
Presidente

Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO
1º Secretário

Proj. 93/23

Lei nº 14.728 – Pag. 3/3